



01

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /99 -

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga).”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º – O artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 023 de 14 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 130) – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

- I - Possuir o imóvel a área mínima de 1000 (mil) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 50 (cinquenta) metros;
- II - Comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único) - Não será permitida a construção do referido posto:

- a) a menos 1000 metros lineares, medido pelo sistema viário, de outro já existente;
- b) numa distância mínima de 200 metros lineares, medido pelo sistema viário de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes.
- c) a menos de 200 metros lineares medido pelo sistema viário de boca de túneis, viadutos, balões e rotatórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
 Estado de São Paulo

Artigo 2º – A letra “c” do § 3º do Artigo 131 da Lei Complementar nº 008 de 1º de Setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 131) -

.....

§ 3º) -

.....

c) nas divisas laterais guardar-se-á no mínimo 5 (cinco) metros lineares e este espaço deverá ser preenchido com área verde.”

Artigo 3º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1997.

Pirassununga, 25 de novembro de 1999.

Roberto Bruho
 Vereador

A Comissão de Legislação, Registração e Redação
 Sala de Trabalho da C.M. de
 Pirassununga, 30 de 11 de 1999

Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.
 Pi. 08.02.2000

Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
 Sala de Trabalho da C.M. de Pirassununga, 30 de 11 de 1999

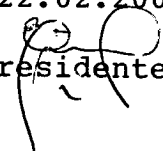
Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.
 Pi. 15.02.00

Presidente

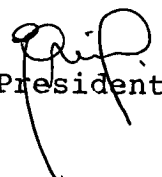
Retirado da pauta dos trabalhos, ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

Pi. 22.02.2000


Presidente.

Retirado da pauta dos trabalhos, ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

pi. 29.02.2000


Presidente

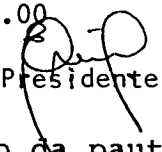
Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

Pi. 18.04.00


Presidente

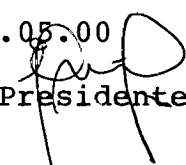
Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

Pi. 25.04.00


Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

Pi. 02.05.00


Presidente

Deferido pedido de retirada solicitado pelo autor, face a ausência de Parecer das Comissões Permanentes.

Pi. 09.05.00


Presidente .



JUSTIFICATIVA:

A propositura que submetemos à apreciação do Plenário desta Casa, tem como escopo ampliar as normas quando da construção de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos para garantir uma maior segurança à urbe.

Pirassununga, 25 de novembro de 1999.


Roberto Bruno
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811

Estado de São Paulo

14/6

*Comissão de
Justiça Urbanismo*
[Signature]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/99

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) - O artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 023 de 14 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) - A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

I - Possuir o imóvel a área mínima de 500 (quinhentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 20 (vinte) metros;

II - Comportar todas as exigências previstas neste Código;

Parágrafo Único)- Não será permitida a construção do referido posto:

- a) a menos 100 metros lineares, medido pelo sistema viário, de outro já existente;
- b) numa distância mínima de 100 metros lineares, medido pelo sistema viário de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;
- c) a menos de 100 metros lineares medido pelo sistema viário de boca de túneis, viadutos, balões e rotatórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811

Estado de São Paulo

CS
A

Artigo 2º) - A letra "c" do § 3º do Artigo 131 da Lei Complementar nº 008 de 1º de Setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

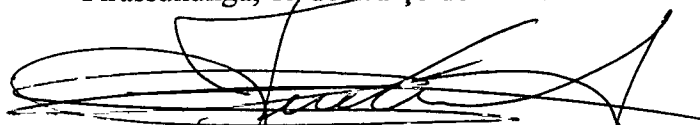
"Artigo 131) -

§ 3º) -

d) nas divisas laterais guardar-se-á no mínimo cinco metros lineares e este espaço deverá ser preenchido com área verde".

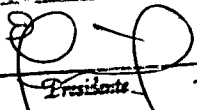
Artigo 3º) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1997.

Pirassununga, 13 de Março de 2000.


Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Vereador

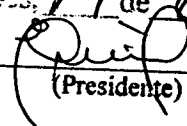
*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 14 de 03 de 2000*


Presidente

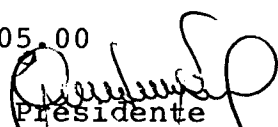
*A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.*

Sala das Sessões, 14 de 03 de 2000


(Presidente)

Prejudicado a propositura,
face ao Pedido de Retirada
do Projeto original solici-
tado pelo autor e deferido
pelo Sr. Presidente.

Pi. 09.05.00


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Aproveito o Substitutivo do Projeto de Lei em questão, visando atender as condições de segurança do Município.

Igualmente, estão sendo reservadas características próprias para os novos postos de gasolina a serem construídos no Município, permitindo a facilidade de instalação e funcionamento.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2000.

Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

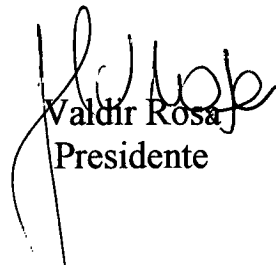
027

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/99, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 15/FEVEREIRO/2000.


Valdir Rosa
Presidente

Nelson Pagoti
Relator

Cristina Aparecida Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811

Estado de São Paulo

08/

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n° 03/99, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que altera dispositivo da Lei Complementar n° 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 14/MARÇO/2000.


Valdir Rosa
Presidente

Cristina Aparecida Batista
Relatora

Nelson Pagoti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811

Estado de São Paulo

09
/
1

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/99, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga), nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 15/FEVEREIRO/2000.

Edgar Saggioratto
Presidente

Luiz Carlos Desideri
Relator

Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo*

10
25
/

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n° 03/99, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que altera dispositivo da Lei Complementar n° 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga), nada tem a opor quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 14/MARÇO/2000.

Edgar Saggioratto
Presidente

Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Relator

Luiz Carlos Desideri
Membro



11/3/99

Edital de licitação nº 25/99. Aquisição de 180 toneladas de sulfato de alumínio ferroso líquido para tratamento de água, com fornecimento no decorrer do ano 2000. Modalidade: tomada de preços nº 15/99. Encerramento: dia 27/12/1999, às 14 horas. O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados na autarquia, mediante o pagamento de taxa de R\$10,00.

Pirassununga, 7 de dezembro de 1999

AILTON ROSA

Presidente da Comissão de Licitação

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA**

**ATO DA MESA
Nº 148/99**

Considerando que a Resolução nº 153, de 13 de junho de 1996, fixou a remuneração dos vereadores para a legislatura 1997/2000;

Considerando que a remuneração mensal de cada vereador para o referido período ficou fixada em 17,5% (dezesete e meio por cento) sobre a remuneração do deputado estadual;

Considerando que de conformidade com certidão expedida pela secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, os deputados estaduais perceberam no mês de novembro de 1999 remuneração correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos deputados federais;

ASSIM EXPOSTO, A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, BAIXA O SEGUINTE ATO:

Artigo 1º) - Fica estabelecido o cálculo da remuneração de cada vereador à Câmara Municipal de Pirassununga, para vigorar no mês de novembro de 1999, de conformidade com a Resolução nº 153, de 13 de junho de 1996, e certidão expedida pela secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a saber:

- a) - Parte fixa.....R\$ 525,00
- b) - Parte variável.....R\$ 525,00
- Total.....R\$ 1.050,00

Artigo 2º) - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1999.

Pirassununga, 1º de dezembro de 1999

EDSON SIDNEY VICK

Presidente
NELSON PAGOTI

Vice-Presidente
OSMAR FOGOLARI

1º Secretário
CRISTINA APARECIDA BATISTA

2º Secretária
Publicado na Imprensa Oficial do Município,
ACÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 3/99, de autoria do vereador Roberto Bruno.

Pirassununga, 2 de dezembro de 1999

EDSON SIDNEY VICK

Presidente

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 3/99**

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 8/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) - O artigo 130, da Lei Complementar nº 8, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 23, de 14 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) - A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

I - Possuir o imóvel a área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 50 (cinquenta) metros;

II - Comportar todas as exigências previstas neste código.

Parágrafo Único - Não será permitida a construção do referido posto:

- a) a menos 1000 metros lineares, medido pelo sistema viário, de outro já existente;
- b) numa distância mínima de 200 metros lineares, medido pelo sistema viário, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes.

c) a menos de 200 metros lineares, medido pelo sistema viário, de boca de túneis,

viadutos, balões e rotatórias.

Artigo 2º) - A letra "c" do §3º do artigo 131 da Lei Complementar nº 8, de 1º de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 131) -

§ 3º) -

c) nas divisas laterais guardar-se-á no mínimo 5 (cinco) metros lineares e este espaço deverá ser preenchido com área verde."

Artigo 3º) - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 14 de agosto de 1997.

Pirassununga, 25 de novembro de 1999

ROBERTO BRUNO

Vereador

JUSTIFICATIVA

A propositura que submetemos à apreciação do Plenário desta Casa, tem como escopo ampliar as normas quando da construção de postos revendedores de combustíveis automotivos para garantir uma maior segurança à urbe.

Pirassununga, 25 de novembro de 1999

ROBERTO BRUNO

Vereador

PORTARIA

Edson Sidney Vick, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita a seguinte portaria:

• **Nº 256/99**, de 3 de dezembro de 1999 - Concede, a partir de 6 de dezembro de 1999, vinte (20) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 1º de outubro de 1998 a 30 de setembro de 1999, a Nilton Tomás Barbosa, assessor legislativo, devendo retornar ao serviço no dia 27 de dezembro de 1999

EDSON SIDNEY VICK

Presidente

Publicada na Portaria e Imprensa Oficial do Município, data supra

ACÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor

PREFECTURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEI Nº 2135/99 de 26 de Agosto de 1999.

"Disciplina a edificação, instalação e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos bem como a segurança pública e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para o armazenamento de combustíveis e das outras providências"

EU, ANDRÉ LUIS ANCHÃO BRAGA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA - ESTADO DE SÃO PAULO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte

Art. 1º - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos não poderão ser implantados no Município de Porto Ferreira em locais não indicados além das normas contidas nas Leis Estaduais nº 1802 de 25 de Novembro de 1992 que revoga o Decreto Estadual nº 12.342 de 27/09/78 com suas alterações o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação das sanções administrativas previstas na Legislação Municipal vigente, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal.

Art. 3º - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos não poderão exercer no mesmo local, outras atividades comerciais consideradas secundárias, tais como, botequim, lavadores, loja de conveniência, mini mercado, lanchonete, comércio de acessórios e outros serviços relacionados e, ainda, com exceção do comércio de qualquer tipo de gás, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Art. 4º - O Posto Revendedor de Combustíveis Automotivos não poderá estar situado em lote urbano, sendo considerado lote urbano principal todo lote situado junto ao logradouro público com área mínima de 1.000 m².

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Parágrafo Único - Caso a área pretendida, situe-se em meio de quadra, sua testada principal não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) metros lineares e sua área a 1 000 (mil) metros quadrados

ARTIGO 4º - Não poderão ser implantados Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos com distância inferior a 200 (duzentos) metros de raio de boca de túneis, viadutos, balões e rotatórias

ARTIGO 5º - Não poderão ser implantados Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos com distância inferior a 200 (duzentos) metros de raio de Hospitais, Postos de Saúde, Pronto Socorros, Creches, Templos Religiosos, Escolas, Asilos, bem como de locais de grande aglomeração de pessoas

Parágrafo Único - Quando os novos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, a serem instalados, fizerem divisas com residências, deverão ter, no mínimo 10 (dez) metros lineares entre a divisa e este espaço deverá ser preenchido com área verde.

ARTIGO 6º - Os Postos Revendedores de Combustíveis somente poderão ter até dois pavimentos.

ARTIGO 7º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente Lei, sob pena de nulidade

ARTIGO 8º - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, que solicitarem sua implantação após a promulgação desta Lei, ou mesmo aqueles que entrarem com projeto de ampliação e reforma, deverão obedecer o seguinte:

1 - Apresentar projeto de combate à incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, assim como, Laudo de Vistoria Final expedido pela mesma Corporação, quando da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

solicitação do Alvará de Utilização emitido pela Prefeitura Municipal para o início de funcionamento.

II - Instalar tanques reservatórios de combustíveis subterrâneos, segundo as normas ABTN/NBR 13.312/95 (TANQUES ECOLÓGICOS), revestidos em epoxi e véu de fibra de vidro

III - Instalar os respiros ou canos de descargas de gases, distantes em no mínimo 4 (quatro) metros de qualquer divisa do terreno;

IV - A boca de recebimento (Boca de Descarga) de produtos Combustíveis do tanque deve possuir adaptador de engate rápido para que o abastecimento só possa ser feito através de sistema tipo "Descarga Sejada" de modo que não seja possível o seu transbordamento durante o seu abastecimento e ainda deverão estar localizadas no interior do terreno, distantes 04 (quatro) metros de divisas ou alinhamentos perimetrais, de modo a permitir que o veículo de transporte de combustíveis permaneça, durante os trabalhos de descarga totalmente dentro da área do posto.

V - As tubulações ligadas aos tanques ou bombas medidoras deverão ser do tipo PAD (Ecológico);

VI - A bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada de produtos e ou, na extremidade da tubulação interna do tanque.

VII - A capacidade máxima de cada tanque deverá ser de 30 (trinta) metros cúbicos;

VIII - As bombas medidoras de combustíveis, deverão ser instaladas com recuo mínimo de 4 (quatro) metros do alinhamento do terreno ou de suas divisas.

IX - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos que optarem por desenvolver a atividade de lavagem de veículos, do tipo convencional e ou automática, deverão possuir caixas de separação de água e óleo, caixas de retenção de areia, terra, óleo e graxa em suas redes internas de esgoto com limpeza e remoção periódicas, antes de interligá-la à rede pública, sendo vedada a ligação à rede pluvial e ainda deverá

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

estar recuado 10 (dez) metros do alinhamento do terreno para com a via pública em que fizer frente.

X - O passeio público na área perimetral do Posto Revendedor de Combustíveis Automotivos deverá ser construído com material antiderrapante, possuindo em toda sua extensão, na linha divisória entre o terreno e o passeio público, canaletas para a coleta e escoamento de águas pluviais e internas do posto.

ARTIGO 9º - As coberturas metálicas dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, poderão avançar até os alinhamentos do terreno.

Parágrafo Único - Os pilares de sustentação da cobertura deverão estar recuados no mínimo 4 (quatro) metros dos alinhamentos junto ao passeio público.

ARTIGO 10º - Para a aprovação de projetos de implantação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, sempre que julgar necessário, poderá a Prefeitura Municipal solicitar do interessado informações e documentos adicionais para atendimento da legislação vigente.

ARTIGO 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, 24 de agosto de 1999


ANDRÉ LUIS ANÇÃO BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra


DORIVALDO AMÉRICO DA SILVA JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEI Nº 2135/99 de 24 de Agosto de 1999

"Disciplina a edificação, instalação e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos, bem como a segurança pública e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para o armazenamento de combustíveis líquidos e dá outras providências."

EU, ANDRÉ LUIS ANCHÃO BRAGA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA – ESTADO DE SÃO PAULO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, poderão ser implantados no Município de Porto Ferreira atendidas além das normas contidas nas Lei Municipal n.º 1802 de 25 de Novembro de 1992 que regulamenta o Decreto Estadual n.º 12.342 de 27/09/78 com posteriores alterações, o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto nesta Lei importará na aplicação das sanções administrativas previstas na Legislação Municipal vigente, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 2º - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos poderão exercer no mesmo local, outras atividades consideradas secundárias, tais como, borracharia, lavadores, loja de conveniência, mini mercado, lanchonete, comércio de acessórios e outras relacionadas ao ramo, com exceção da comercialização, de qualquer tipo ou espécie, de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

ARTIGO 3º - O Posto Revendedor de Combustíveis Automotivos, deverá estar situado em esquina, sendo considerado como testada principal todo perímetro junto ao logradouro público, com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados. OK

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Parágrafo Único - Caso a área pretendida, situe-se em meio de quadra, sua testada principal não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) metros lineares e sua área a 1.000 (mil) metros quadrados.

ARTIGO 4º - Não poderão ser implantados Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos com distância inferior a (200) ^{OIL} ~~500~~ (duzentos) metros de raio de boca de túneis, viadutos, balões e rotatórias. ^{E A 500 ME DE OUTRO POSTO JÁ EXISTENTE. CONSIDERADO.}

ARTIGO 5º - Não poderão ser implantados Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos com distância inferior a (200) ^{OIL} ~~500~~ (duzentos) metros de raio de Hospitais, Postos de Saúde, Pronto Socorros, Creches, Templos Religiosos, Escolas, Asilos, bem como de locais de grande aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único - Quando os novos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, a serem instalados, fizerem divisas com residências, deverão ter, no mínimo 10 (dez) ^{OIL} metros lineares entre a divisa e este espaço deverá ser preenchido com área verde.

ARTIGO 6º - Os Postos Revendedores de Combustíveis somente poderão ter até dois pavimentos.

ARTIGO 7º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente Lei, sob pena de nulidade. ^{OIL}

ARTIGO 8º - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, que solicitarem sua implantação após a promulgação desta Lei, ou mesmo aqueles que entrarem com projeto de ampliação e reforma, deverão obedecer o seguinte:
I - Apresentar projeto de combate à incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, assim como, Laudo de Vistoria Final expedido pela mesma Corporação, quando da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

solicitação do Alvará de Utilização emitido pela Prefeitura Municipal para o início de funcionamento.

II - Instalar tanques reservatórios de combustíveis subterrâneos, segundo as normas ABTN/NBR 13.312/95 (TANQUES ECOLÓGICOS), revestidos em epoxi e véu de fibra de vidro;

III - Instalar os respiros ou canos de descargas de gases, distantes em no mínimo 4 (quatro) metros de qualquer divisa do terreno;

IV - A boca de recebimento (Boca de Descarga) de produtos Combustíveis do tanque deve possuir adaptador de engate rápido para que o abastecimento só possa ser feito através de sistema tipo "Descarga Selada" de modo que não seja possível o seu transbordamento durante o seu abastecimento e ainda deverão estar localizadas no interior do terreno, distantes 04 (quatro) metros de divisas ou alinhamentos perimetrais, de modo a permitir que o veículo de transporte de combustíveis permaneça, durante os trabalhos de descarga totalmente dentro da área do posto;

V - As tubulações ligadas aos tanques ou bombas medidoras deverão ser do tipo PAD (Ecológico);

VI - A bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada de produtos e ou, na extremidade da tubulação interna do tanque;

VII - A capacidade máxima de cada tanque deverá ser de 30 (trinta) metros cúbicos;

VIII - As bombas medidoras de combustíveis, deverão ser instaladas com recuo mínimo de 4 (quatro) metros do alinhamento do terreno ou de suas divisas;

IX - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos que optarem por desenvolver a atividade de lavagem de veículos, do tipo convencional e ou automática, deverão possuir caixas de separação de água e óleo, caixas de retenção de areia, terra, óleo e graxa em suas redes internas de esgoto, com limpeza e remoção periódicas, antes de interligá-la à rede pública, sendo vedada a ligação à rede pluvial e ainda deverá

estar recuado 10 (dez) metros do alinhamento do terreno para com a via pública em que fizer frente;

X - O passeio público na área perimetral do Posto Revendedor de Combustíveis Automotivos deverá ser construído com material antiderrapante, possuindo em toda sua extensão, na linha divisória entre o terreno e o passeio público, canaletas para a coleta e escoamento de águas pluviais e internas do posto.

ARTIGO 9º - As coberturas metálicas dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, poderão avançar até os alinhamentos do terreno.

Parágrafo Único - Os pilares de sustentação da cobertura deverão estar recuados no mínimo 4 (quatro) metros dos alinhamentos junto ao passeio público.

ARTIGO 10 - Para a aprovação de projetos de implantação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, sempre que julgar necessário, poderá a Prefeitura Municipal solicitar do interessado informações e documentos adicionais para atendimento da legislação vigente.

ARTIGO 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, 24 de agosto de 1.999


ANDRÉ LUÍS ANÇÃO BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra


DORIVALDO AMÉRICO DA SILVA JUNIOR
CHEFE DE GABINETE



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 199 -

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga).”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º – O artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 023 de 14 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 130) – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

I - Possuir o imóvel a área mínima de ~~800~~ ⁸⁰⁰ (mil) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a ~~50~~ ⁴⁰ (cinquenta) metros;

*40 m de Testada
limana*

II - Comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único) - Não será permitida a construção do referido posto:

- a) a menos de ~~1000~~ ⁵⁰⁰ metros ~~lineares~~ ^{em Raio}, medido pelo sistema viário, de outro já existente; *medido por escala sobre a planta de sistema viário de raio, com o mesmo raio*
- b) numa distância mínima de ~~200~~ ¹⁵⁰ metros lineares, medido pelo sistema viário de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes.
- c) a menos de ~~100~~ ¹⁰⁰ metros lineares medido pelo sistema viário de boca de túneis, viadutos, ~~balões~~ e rotatórias.

de - a menos de ~~100~~ ⁵⁰⁰ metros lineares *de raio*
nascentes, mananciais e minas de águas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

Artigo 2º) – A letra “c” do § 3º do Artigo 131 da Lei Complementar nº 008 de 1º de Setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 131) -

.....

§ 3º) -

.....

c) nas divisas laterais guardar-se-á no mínimo ³ (cinco) metros lineares e este espaço deverá ser preenchido com área verde.”

Artigo 3º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1997.

Pirassununga, 25 de novembro de 1999.

Roberto Bruno
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para parecer.

Sala de Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 11 de 1999

Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

Pi. 08.02.2000

Presidente

A Comissão de Educação, Obras e Serviços Públicos, para parecer.

Sala de Sessões, 30 de 11 de 1999

(Presidente)

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Pareceres das Comissões Permanentes.

Pi. 15.02.00

Presidente



JUSTIFICATIVA:

A propositura que submetemos à apreciação do Plenário desta Casa, tem como escopo ampliar as normas quando da construção de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos para garantir uma maior segurança à urbe.

Pirassununga, 25 de novembro de 1999.

Roberto Bruno
 Roberto Bruno
 Vereador

A propositura que submetemos à apreciação do Plenário desta Casa, foi aprovada mediante uma análise mais profunda no que consiste a construção e ampliação de Postos de Revendedores de Combustíveis Automotivos na urbe, após a apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 03/99 de minha autoria e do substitutivo de um colega senhor Tuckermann, que por consenso houve a solicitação de seu retorno para apresentação desta. Apesar de a norma atual não assegurar as normas de segurança devido a peculiaridade comercial de atendimento ao consumidor.



Edital de licitação nº 25/99. Aquisição de 180 toneladas de sulfato de alumínio ferroso líquido para tratamento de água, com fornecimento no decorrer do ano 2000. Modalidade: tomada de preços nº 15/99. Encerramento: dia 27/12/1999, às 14 horas. O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados na autarquia, mediante o pagamento de taxa de R\$10,00.

Pirassununga, 7 de dezembro de 1999

AILTON ROSA

Presidente da Comissão de Licitação

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA**

**ATO DA MESA
Nº 148/99**

Considerando que a Resolução nº 153, de 13 de junho de 1996, fixou a remuneração dos vereadores para a legislatura 1997/2000;

Considerando que a remuneração mensal de cada vereador para o referido período ficou fixada em 17,5% (dezessete e meio por cento) sobre a remuneração do deputado estadual;

Considerando que de conformidade com certidão expedida pela secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, os deputados estaduais perceberam no mês de novembro de 1999 remuneração correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos deputados federais;

ASSIM EXPOSTO, A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, BAIXA O SEGUINTE ATO:

Artigo 1º) - Fica estabelecido o cálculo da remuneração de cada vereador à Câmara Municipal de Pirassununga, para vigorar no mês de novembro de 1999, de conformidade com a Resolução nº 153, de 13 de junho de 1996, e certidão expedida pela secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a saber:

- a) - Parte fixa.....R\$ 525,00
- b) - Parte variável.....R\$ 525,00
- Total.....R\$ 1.050,00

Artigo 2º) - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1999.

Pirassununga, 1º de dezembro de 1999

EDSON SIDNEY VICK

Presidente

NELSON PAGOTI

Vice-Presidente

OSMAR FOGOLARI

1º Secretário

CRISTINA APARECIDA BATISTA

2ª Secretária

Publicado na Imprensa Oficial do Município,

ACÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor

.....

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 3/99, de autoria do vereador Roberto Bruno.

Pirassununga, 2 de dezembro de 1999

EDSON SIDNEY VICK

Presidente

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 3/99**

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 8/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) - O artigo 130, da Lei Complementar nº 8, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 23, de 14 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) - A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

I - Possuir o imóvel a área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 50 (cinquenta) metros;

II - Comportar todas as exigências previstas neste código.

Parágrafo Único - Não será permitida a construção do referido posto:

a) a menos 1000 metros lineares, medido pelo sistema viário, de outro já existente;

b) numa distância mínima de 200 metros lineares, medido pelo sistema viário, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes.

c) a menos de 200 metros lineares, medido pelo sistema viário, de boca de túneis,

viadutos, balões e rotatórias.

Artigo 2º) - A letra "c" do §3º do artigo 131 da Lei Complementar nº 8, de 1º de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 131) -

.....

§ 3º) -

.....

c) nas divisas laterais guardar-se-á no mínimo 5 (cinco) metros lineares e este espaço deverá ser preenchido com área verde."

Artigo 3º) - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 14 de agosto de 1997.

Pirassununga, 25 de novembro de 1999

ROBERTO BRUNO

Vereador

JUSTIFICATIVA

A propositura que submetemos à apreciação do Plenário desta Casa, tem como escopo ampliar as normas quando da construção de postos revendedores de combustíveis automotivos para garantir uma maior segurança à urbe.

Pirassununga, 25 de novembro de 1999

ROBERTO BRUNO

Vereador

PORTARIA

Edson Sidney Vick, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita a seguinte portaria:

• **Nº 256/99**, de 3 de dezembro de 1999 - Concede, a partir de 6 de dezembro de 1999, vinte (20) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 1º de outubro de 1998 a 30 de setembro de 1999, a Nilton Tomás Barbosa, assessor legislativo, devendo retornar ao serviço no dia 27 de dezembro de 1999

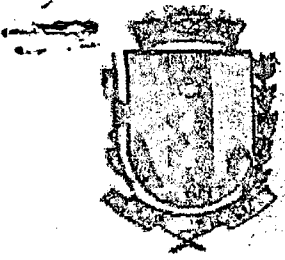
EDSON SIDNEY VICK

Presidente

Publicada na Portaria e Imprensa Oficial do Município, data supra

ACÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1.645 CEP: 13.630-908

Fone/fax: 561.2811/561.2681

SECRETARIA GERAL

Seção de Comunicação Administrativa e Atividades Legislativas

SERVIÇO DE PROTOCOLO

(Para uso interno e exclusivo do Vereador)

PREPOSIÇÕES - REGISTRO DE PRIMAZIA

AUTOR: Vereador Carlos Tuckmantel

ASSINATURA: [Signature] Data: 24/04/00

PROPOSITURA: Projeto de _____

Requerimento

Indicação

Pedido de Informação

Outros

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP.

00488

24 ABR 2000 09:23

PROT. GERAL

EST. Nº:

EMENDA ao Projeto de Lei
Complementar Nº 03/99

ASSUNTOS E CONSIDERAÇÕES:

Definir o Substitutivo ao Projeto,
de Lei Complementar Nº 03/99 e FAZER
AS EMENDAS em ANEXO AO RELATÓRIO
(PROJETO)

Obs.: Caso necessário anexar dados extras ou suplementares use o verso se preciso.

Artigo 12) ----- para a vigiar com a seguinte redação:

II Artigo 130) ----- peculiaridades:

OK

I- Possuir o imóvel área mínima de 800 m², com testada não podendo ser inferior a 40 metros lineares

II- ----- ;

o único) -----

OK X

a) dentro de Raio inferior a 500mt lineares de outros já existentes e a distância de 30 metros de cada, medido por escala sobre a planta do Sistema Viário do Município

OK

b) com distância mínima de 150 metros lineares, de hospitais -----

OK X

c) a menos de 150 metros lineares pelo Sistema Viário de boca de túneis e viadutos

OK X

d) a menos de 100 mts lineares de lojas, salões, botafleiras

OK

e) a menos de 500 metros lineares de nascentes, mananciais, minas d'água

Verificar melhor

f) todos os depósitos ou postos de armazenagem de veículos, de caminhões, deverão conter Caixa de Decantação para impedir que óleo, graxas, solventes, produtos químicos sejam despejados diretamente no Sistema pluvial

Verificar melhor

g) as bombas de combustível não instaladas em uma distância mínima de 5 metros lineares da guia/sarjeta

Verificar melhor

h) deverá apresentar ao Setor de Fiscalização de Combustíveis da Prefeitura para Fiscalização exigida do Posto comprovante de inspeção de vagonete dos tanques de cada tanque de combustível, através do Setor competente para emitir Fiscalização

Verificar melhor

i) no Projeto e Instalação dos Postos estarão de acordo com as normas da ANP.

(E T E S B)

Artigo 2º)

Artigo 131)

Artigo 132)

OK

d) nas divisas laterais guardar-se-á Recuo mínimo de 3 (três) metros lineares por toda sua extensão, com a finalidade de amenizar o barulho e cheiro para os vizinhos. Além disso, este espaço poderá ser preenchido com área verde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

*Comissão de
Justiça Urbanismo
[Signature]*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/99

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 023 de 14 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) - A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

I - Possuir o imóvel a área mínima de ⁸⁰⁰~~500~~ (quinhentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a ~~20~~ ³⁰ (vinte) metros;

II - Comportar todas as exigências previstas neste Código;

Parágrafo Único)- Não será permitida a construção do referido posto:

a) a menos ⁵⁰⁰~~100~~ metros ^{de linha} lineares, medido ^{por estaca} pelo sistema viário, ~~de~~ ^{sobre} outro já existente; *na glaneta do município*

b) numa distância mínima de ¹⁵⁰~~100~~ metros lineares, medido pelo sistema viário de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;

c) a menos de ²⁰⁰~~100~~ metros lineares medido pelo sistema viário de boca de túneis, viadutos, ~~balões e rotatórias~~

b) balões, rotatórias, 100 metros

d) mananciais, minas d'água, margem de raio de 300 metros

e) Caixa de decantação para todo posto que possuir tanca de lavar

f) Sinal de caixa de instalação de tanca

g) Anualmente a atribuição da postura a referida tanca servir como sinal de impedimento de estacionamento

I) estar dentro das reformas da NP e CETESB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Aproveito o Substitutivo do Projeto de Lei em questão, visando atender as condições de segurança do Município.

Igualmente, estão sendo reservadas características próprias para os novos postos de gasolina a serem construídos no Município, permitindo a facilidade de instalação e funcionamento.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2000.



Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Vereador

